Cria o Código de Posturas Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX:

Faço saber que a Câmara Municipal de Bayeux, Estado da Paraiba, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÎTULO "I"

Da organização do Municipio CAPITULO I

Disposições Preliminares:

Art. 1º - O Municipio de Bayeux, Estado da Paraiba, re ger-se-á por êste Código e pelas leis que adotar, observando o/ que dispõem az Constituições da Republica e do Estado, a lei Orgânica dos Municipios e as demais leis federais e estaduais, con cernentes ás atribuições municipais.

Art. 2º - Seu territorio é assinalado pelos limites reconhecidos na legislação em vigor, e sua séde é a cidade de Bayeux.

Art. 3º - A base do Municipio é o distrito que a êle é diretamente subordinado e tem por Orgãos o <u>Legislativo</u> e o <u>Esecutivo</u>, independentes e harmônicos entre si.

§ Unico - É vedada a esses Órgaos a delegação e atribuições.

Art. 4º - O cidadão que se investir de qualquer dos Poderes de que trata o artigo anterior não poderá exercer funções de/outro, excetuando-se os casos previstos em Lei.

Art. 5º - Compete ao Municipio:

I - Prover a sua administração.

II- Decretar e arrecadas tributos e aplicar as suas rendas.

III- Organizar os seus serviços, de acordo com o que dis poe o art. 79, da Constituição do Estado.

Art. 6º - Compete ao Municipio, além das rendas ou taxas sobre atos de sua economia de seus bens e serviços, as que decorrem dos impostos predial e territorial urbano, de licenças, de indús - tria e profissão e sobre diversoes públicas, tudo conforme estatuto o art. 82 da Constituição Estadual.

CAPITULO II Do Orgão Legislativo SECÇÃO I Art. 7º - 0 Òrgão Legislativo é exercido por um Câmara Municipal întegrada por representantes do povo do Municipio/ eleitos legalmente.

§ único - A fixação do número de Vereadores obedecerá/ ao disposto no art. 86 da Constituição Estadual e demais leis do Estado.

SECÇÃO II

Da Câmara Municipal

Art. 8º - A Câmara Municipal reger-se-á pelo disposto / na Constituição do Estado, na lei Orgânica dos Municipios, de mais leis que venham a tratar de modificações e no seu Regi - mento Interno.

Dos Vereadores

Art. 92- Sómente poderão sereleitos Vereadores os cidadãos maiores de vinte e um (21) anos e que estejam no gozo de seus direitos políticos.

§ Único - Os que forem eleitos orientar-se-ão pelos dis positivos citados no artigo antecedente, os quais também servirão de basa á elaboração das leis, e resoluçãos municipais.

SECÇÃO III

Do Orçamento

Art. 10º - O orçamento Municipal será feito com obediên cia ás determinações da Lei Orgânica dos Municipios.

CAPÎTULO III

DO ORGÃO EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Prefeito e Vice - Prefeito

Art. 11º - O Órgão Executivo é exercido pelo Prefeito / Municipal, com o mandato de quatro (4) anos, sendo substituido, em caso de impedimento e sucedido, na hipótese de vaga, pelo Vice-Prefeito, e êste pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ Único - As atribuições e responsabilidades de ambos / são as de que tratam a Constituição do Estado e a Lei de Organização Municipal.

SECÇÃO II

Dos Funcionários Municipais

Art. 12 - Os direitos, vantagens, atribuições e obrigações dos funcionários da Prefeitura são regulados em lei espe cial, observando-se os principios gerais estatuidos nas Constituições da República e do Estado e demais leis atinentes á es§ único - Cabe ao Órgão Executivo a iniciativa de aumento de vencimentos de funcionalismo municipal, bem como a de criação de cargos.

TITULO II

CAPITULO UNICO

Da Declaração dos Direitos e Garantias

Art. 13º - O Municipio assegura a efetividade dos direitos e garantias que a Constituição da República reconhece a nacionais e estrangeiros.

Art. 14º - O Municipio, dentro de suas atribuições contribuirá para a efetivação da ordem econômica e social de que tratam as prescrições constitucionais.

Art. 15º - Nas órbitas de sua competência e dentro de suas possibilidades econômicas, por si só ou em cooperação com os / municipios vizinhos ou o Estado, ou a União promoverá o Muni - cipio:

- a) a criação de escolas práticas de agricultura e pecuária, preferindo-se sempre as zonas rurais de maior densidade.
- b) a aquisição de maquinas agricolas, sementes, medica mentos veterinarios ou de defesa de agricultura, a fim de/dede-los a agricultores e criadores pelo preço do custo inclusive frete e transporte.

Art. 16° - Com o direito de fiscalização o Municipio poderá proteger qualquer instituição de iniciativa particular, a / que se refere a letra <u>a</u> do art. 15° .

Art. 17º - O Municipio em cooperação com a União, o Estado, e os municipios vizinhos, ou por si, manterá a regularidade dos serviços rodoviários de modo que consulte as necessidades das / diversas regiões.

Art. 18º - Ao Municipio compete manter em justo nível ao 1/2 lucros de revenda de todas as utilidades, evitando especulações intalando, se preciso, para fornecer todos os gêneros da primei ra necessidade diretamente á população, pôsto de abastecimento.

Art. 19º - O Municipio dispensará todos os impostos ás cooperativas de produção, consumo e crédito proporcionando-lhes ain da outros meios de incentivo.

Art. 200 - Merecem a proteção do Municipio as sociedades agropecuárias do seu território, reconhecidas por Lei.

Art, 21º - Devem constar do Orçamento Mun**tip**pal verbas para a assistencia social, reguladas por Lei.

- 4

§ único - Os serviços de assistência, a cargo de particulares, poderão ser subvencionados pelo Município, cabendo-lhe o direito / de fiscalização.

PARTE ESPECIAL

TÌTULO III

Da Estética e das Conveniências Urbanas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 22º - Considera-se perímetro urbane o terreno ocupado pelas ruas, praças, avenidas e travessas atuais da cidade e o terre no situado até a distância de mil metros das mesmas.

Art. 23º - Considera-se perímetro suburbano o terreno situado em uma área de dois quilometros além dos limites urbanos.

CAPÍTULO II

Das Dedificações e Reedificações

Art. 24º - Não será permitido, sem Prévia licença da Prefeitura, tanto na cidade como fora dela:

- a) construir e reconstruir prédios, fachadas, balaustres, cais/, muros, diques e cêrcas;
 - b) rebocar fachadas externas dos prédios;
 - c) abrir e fechar portas e janelas exteriores.
- § 1º A licença de que trata este artigo deverá ser solicitada em requerimento dirigido ao Prefeito e instruido com a planta e memorial descritivo do prédio a se construir ou a se reparar, firma dos por profissional devidamente habilitado.
- § 20 As pinturas e caiamentos externos são obrigatórios uma / vez em cada ano sendo aplicada ao infrator deste parágrafo a multa de CR\$ 100,00 que, na reincidência será elevada para CR\$ 200,00.
- Art. 25º Enquanto no Município não houver profissionais habilitados, poderão ser permitidos os atos e funções previstos no artigo anterior a pessoa comprovadamente aptas, a juizo do Prefeito.
- Art. 26º Ficam isentas da exibição da planta ou memorial des critivo, as construções ou reconstruções de pequenas obras devendo todavia, o interessado apresentar um CROQUÍS de autoria de um prático, trazendo as dimensões gerais da obra, espessura das paredes, altura e largura da fachada, portas e janelas e detalhes de outros elementos que interessem á construção.

Art. 27º - Concedida a licença, terá o interessado o prazo improrrogavel de sessenta (60) dias para dar inicio ao serviço/ em se tratando de reconstrução ou simples reparo, findo o qual sera considerada caduca a concessão obtida. § unico - Para o prosseguimento das obras interrompidas p por mais de sessenta (60) dias, esigir-se-á nova licença salto dispensa do Prefeito. Art. 28º - Concluida qualquer construção ou obra, será re querida ao Prefeito a sua habitalidade, que a concedera mediante audiência do Departamento de Higiêne competente, se houver. Art. 29º - Juntamente com os serviços de construção ou / reconstrução, deverão vir também os de muro, de aparelho, de / platibanda de calçada e de limpeza, excetuando-se os serviços de muro e aparelho quando se tratar de prédio sem porta trazeira. Art. 30º - 0 muro tera frontão e portas fingidas, quando / defrontar avenidas, ruas ou praças, obedecendo o frontão á mesma altura do respaldo do prédio. § único - Quando o prédio tiver da soleira ao respaldo, mais de quatro (4) metros, o frontão do muro obedecerá a outras dimensões convenientes. Art. 31º - As casas terreas, tanto na cidade, como fora dela, obedecerão ás seguintes normas: a) terão pelo menos quatro (4) metros da soleira, ao respal b) as portas de casa de residência terão 2,65 mets, de altu d) a soleira se elevará a 0,10 mts. do meio fio; e) as construções que formarem ângulos nas ruas e praças de f) as calçadas dos prédios serão de cimento ou de mosaicos e

ra por 0,90 mets de largura, podendo-se adotar a altura de 3,00 / mts. para as portas de armazém ou de casa comercial; c) as construções que formarem ângulos nas ruas e metro na

do;

soleira até o nivel superior das portas, observada a mesma largu ra desta.

verão ter duas frentes, uma para cada lado;

uniformizadas no alinhamento das ruas principais da cidade, nas / ruas menos importantes desta, de tijolo proprio e pedra em lâmina;

g) na cidade a largura da calçada será determinada pela fixa ção do meio-fio;

§ unicò - Nas ruas onde não chegue o meio-fio, em travessa e nas ruas estreitas a largura das calçadas será regulada conforme / as conveniências locais.

Art. 32º - As construções obedecerão a alinhamento traçado pela Prefeitura, por intermédio de seus técnicos e fiscais,// até que sejam elaboradas os planos das cidades. Art. 33º - Nenhum serviço de construção ou reconstrução /. poderá ser interrompido na sua execução por mais de trinta (30) / dias, em prévia autorização da Prefeitura, que apreciará o moti vo da interrupção.

§ unico - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 100,00// a CR\$ 200,00.

Art. 34º - Os prédios condenados á desapropriação por se acharem fora do alinhamento não poderão sofrer outros reparos / / além dos necessários á sua conservação.

§ mnico - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 100,00 // a CR\$ 200,00.

Art. 35º - Todo prédbo ou habitação construido ou por cons truir deverá ter uma fossa de acordo com as exigências da Saúde// Pública e suas águas drenadas para o sub-solo.

Art. 36º - Os prédios construidos ou a construir em terrenos húmidos deverão ter piso impermeabilizado com uma camada de 0,10/ mts de concreto e cimento.

Art. 37º - Todo prédio será provido de placa numerada de // acordo com as instruções baixadas pelo Prefeito.

Art. 38º - Em caso de ruina de qualquer prédio ou construção paralizada ou não, cabe ao Prefeito promover os meios adequados a sua parcial ou total demolição, contando que faça cessar o perigo que possa decorrer da instabilidade do mesmo.

Art. 39º - Fica proibida a construção ou reconstrução de ca sas ou tetos de palhas no perímetro urbano da cidade.

Art. 40º - É proibida qualquer construção ou serviço que in terrompa a via pública.

Art. 41º - Constatada a violação de qualquer exigência sô bre construção, reconstrução e normas a adotar nos serviços, o Pre feito intimará o proprietário a cumprí-las fielmente e em caso de/ recusa, interditará a continuação dos trabalhos, impondo ao falto so a multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 400,00.

Art. 42º - As construções modernas poderão afastar-se em // parte ou totalmente, das regras estabelecidas neste Codigo, quando houver aprovação do Prefeito.

Art. 43º - A Prefeitura por medida de estética, determinara quando achar conveniente, a reconstrução de calçadas, muros e fa chadas fazendo o serviço quando não queira ou não possa faze-lo o proprietario correndo, porem, as despesas por conta deste.

§ único - Ao proprietário que sem justa causa, se recusar ao cumprimento deste dispositivo, será importa, ainda, a multa de CR\$ 100,00 a Cr\$ 200,00. Art. 44º - O proprietário do prédio em ruínas, ou que ameaça desabamento, é obrigado a reedificá-lo ou demolí-lo. § único - Para isso a Prefeitura determinará um prazo, findo o qual fara a demolição, tomendo as providências, indenizando o pro prietário as respectivas despesas. Art. 45º - Tôda e qualquer pessoa que aforar ou comprar terre no próximo ás ruas, praças, avenidas e travessas, na cidade, será / notificada da obrigação de edificar dentro do prazo que o Prefeito/ determinar, não podendo o prazo ser inferior a seis (6) meses e, se findo este não forem iniciados os trabalhos, o proprietário obrigar se-á pelo menos murar o terreno fingindo frente e construindo, desde logo a calçada e o meio fio. § 1º - Faltando «o cumprimento do disposto neste artigo será o infrator intimado a cumprí-lo no prazo improrrogável de noventa (90) dias pagando ainda a multa de Cr\$ 100,00 a CR\$ 400,00. § 2º - Esgotado o novo prazo e não se efetuando a construção,

§ 2º - Esgotado o novo prazo e não se efetuando a construção, além de impôr a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 1.000,00, procederá o Prefeito, desapropriação do terreno, para nêle situar edificios municipais, ou cedê-los a quem se comprometa construir no prazo estabelecido.

§ 3º - Se o cessionário não cumprir esta clausula perderá o / terreno que lhe foi cedido, sem indenização, além de lhe ser impos ta a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 1.000,00.

§ 40 - A cessão referida no § 20 terá como prêço mínimo a quantia despendida na desapropriação e obedecerá aos trâmites de alienação de bens públicos patrimoniais.

Art. 46º - As dimensões das novas ruas da cidade e vilas do Mu nicípio, bem como das praças e avenidas, serão determinadas em planos urbanisticos mandados elaborar pela Prefeitura.

Art. 47º - Para evidente necessidade de serviços de utilidades públicas (largamento e ruas, abertura e avenidas, etc) poderá o Prefeito fazer desapropriação administrativa ou amigavelmente.

§ 1º - Para fixar o prêço das desapropriações a que se refere o presente artigo, será tomedo por base o custo aquisitivo, mediante comprovação ou exibição da escritura de compra e venda ou título de / herdeiro; na falta dêste ou daquele, por meio de arbitragem.

§ 20 - Quando a desapropriação for procedida na última hipotese o Prefeito designará pessoas idôneas para árbitros em número de três (3) obedecida a processualística própria.

CAPITULO III

Do Asseio das Ruas e de Outras Conveniências Urbanas

Art. 48º - É absolutamente proibido, sob pena de multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 200,00\$

- a) colocar lixo, ou escombros de obras demolidas na parte / dos fundos das casas;
- b) risçar paredes, janelas, portas ou muros das casas ou das arterias publicas da cidade;
- c) danificar ou sujar o plaqueamento designativo da numeração ou ou das artérias publicas;
- d) conservar em qualquer ponto do perímetro da cidade, qualquer obra que ameace ruína;
- e) amarrar animais nas portas ou janelas das casas urbanas, / nos postes, gradis ou arvores da arborização;
- f) conservar lotes de algodão, estivas, peles, cereais, fi / bras ou qualquer produto nas arterias urbanas;
- g) praticar jogos esportivos nas ruas, fora dos campos desig / nados;
- h) causar danos á arborização e jardins públicos ou a qualquer proprio municipal;
- \S 1º Se a destruição for ocasionada por veículo ou animais de qualquer espécie, será o veículo ou o animal apreendido, até que se jam pagas a multa e a indenização.
- § 2º Se não tiver havido dolo, será cobrada sómente a indenização.

Art. 49º - Também é expressamente proibido:

- a) correr a cavalo, em disparada, pelas rúas da cidade;
- b) correr em bicicleta ou cavalgar qualquer animal pelas cal çadas (passeios);
- c) conservar suinos em qualquer parte da cidade, a menos que / sejam mantidos em pocilgas ou lugares designados pela Prefeitura;
- d) construir chiqueiros ou currais para qualquer espécie de / gado, não incorrendo nesta proibição a montagem de estábu los em local designado pela Prefeitura;
- e) criar caes soltos nas ruas da cidade, mesmo que matriculados;
- f) a entrada de crianças de menos de cinco (5) anos de idade / nos cemiterios.
- Art. 50º Qualquer animal bovino, cavalar, muar, qssinino, caprino, lanigero ou suino encontrado no perimetro urbano, sera apreendido e ecceptido em deposito de onde se retirara depois de paga a multa de CR\$. 500,00 para tres (3) primeiros e CR\$ 50,00 para os demais, e no duplo/ na hipotese de reincidencia.
- § 1º 0 dono do animal responderá pelo dano causado á arboriza ção ou a qualquer movel ou imóvel público ou particular.
- § 2º Apreendido o animal, expedir-se-á aviso ao dono para que/ tome as devidas providencias, Depois de 72 horas da apreenção a contar do ato da intimação que será feita por um funcionario da Prefeitu ra, levar-seea o animal apreendido a hasta publica descontado do produ to da arrematação a importancia da multa e custas, ficando o excedente em deposito ate que seja reclamado por quem de direito.

- § 30 Dá arrematação será lavrado, pelo funcionário designa / do um termo que deve ser assinado pelo arrematante e duas testemu nhas fornecendo-se aquele um talão da importancia recebida pelo va lor da arrematação.
- § 4º Sendo desconhecido o dono do animal apreendido, a intimação sera feita por edital com o prazo de oito (8) dias depois do que correrão as 72 horas para arrematação.

Art. 51º - Não é permatido:

- a) a entrada no perimetro urbano de rêde com cadaver;
- b) a condução de cadaveres mesmo de crianças em ataúdes aber tos.
- § 10 0 encarregado do cadaver fará deter a rêde em qualquer/ ponto suburbano, providenciando a aquisição do ataude.
- § 2º Ao infrator será importa a multa de CR\$ 100,00 a CR\$.. 200,00.
- Art. 52º É proibido sob pena de multa de CR\$ 250,00 a CR\$.. 1.000.00:
 - a) conservar nas ruas qualquer material de construção, de mo do a embaraçar o transito público;
 - b) cozinhar ou estender couros, espalhar legumes e lavar ou/ corar roupas nas ruas e praças da cidade.
- Art. 53º Ninguém poderá armar quiosques, barracas, corêtos, palanques, carroceis, circos na cidade sem a competente licença e / designação do local pela Prefeitura.
- § único Ao infrator será importa a multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 500,00.
- Art. 54º A autoridade municipal, poderá ordenar medidas que julgue indispensaveis a conveniencia urbana, observados os principios constitucionais e determinações de Leis em vigor.
- Art. 550 O serviço de limpesa pública compreendida a coleta de lixo nas ruas e nas habitações domiciliares ou outras quaisquer, será promovida administrativamente pela Prefeitura para que serão fixados dias para cada zona.
- § único Cada domicilio ou casa de negócio será obrigada a / colocar lixo em depósito de madeira ou flandres, dotado de tampa, o qua será dolocado ao portão ou calçada nos dias fixados para a/ coleta.
- Art. 56º Os escombros oriundos de demolição de qualquer obra serão depositados em locais designados pela Prefeitura.
- Art. 57º Toda casa de habitação familiar, que queimar lenha/ em perimetro urbano da cidade, devera ser provida de chamine na de pendência reservada a serviço culinario até ficar no plano superior a sua aobertura.

TITULO IV

Da saude Publica

CAPÎTULO I

Disposições Preliminares

Art. 58º - As pessoas que tiverem em suas residências, doentes molestias de origem epidemica ou contagiosa, são obrigadas a denum ciar a Prefeitura.

§ único - Constatada a resistência de qualquer pessoa portadora de doença infecto contagiosa fica o proprietario da habitação obrigado a higienisar o predio e, segundo o extado sanitário do mesmo./podera a Prefeitura interdita-lo so voltando a ser habitado mediante licença da autoridade competente.

Art. 59º - Os proprietários ou moradores das casas onde haja en fermo de molestia contagiosa, ficam obrigados a comunicarem a Prefeitura.

§ único - Ao infrator será importa a multa de CR\$ 100,00 a CR\$. 1.000,00.

Art. 60º - As pessoas que tratarem dos doentes nas condições do artigo antecedente só poderão transitar nas ruas depois de rigorosamente desenfetadas.

Art. 61º - É expressadamente proibido a qualquer proprietário de predio residencial, alugá-lo a outra pessoa logo após a saida do in quilino, sem fazer a sua devida limpesa interna.

§ único - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 100,00 a CR\$. 1.000,00.

Art. 62º - É absolutamente proibido, no centro da cidade, armazens de peles, couros e outros artigos que exalem mal cheiro ou resultem prejuizo a higiene e saúde publica.

& único - Também é terminantemente proibida a exposição dêsses/ artigos ao sol nas vias públicas.

Art. 63º - É absolutamente proibida:

- a) a esposição á venda de gêneros alimenticios considerados no civos a saude publica e alterados na sua formação;
- b) fabricar, dentro do perímetro urbano, qualquer produto cujo o cheiro incomode a população;
- c) ter cortumes no perimetro urbano cujas instalações não consultem ao interesses superiores da saude pública.

Art. 64º - A Prefeitura procederá ao calçamento progressivo das / ruas em geral no perimetro urbano e suburbano em cooperação com os proprietários de predios, na forma que a Lei regular.

CAPÌTULO II

Do abatimento e talhe de carne

Art. 65º - O abatimento de gado para o consumo público só será / permitido no matadouro público, salvo permissão do Prefeito, que será em lugares designados pelos fiscais do municipio, com exceção do gado abatido para carne de sol.

§ unico - Ao infrator sera imposta a multa de CR\$ 100,00 a CR\$. 1.000,00.

Art. 66º - Havendo suspeita de que a rez levada a matança está/ acometida de qualquer molestia, o fiscal impedira que a mesma seja/ abatida comunicando ao Prefeito que mandara fazer a devida inspeção.

§ único - Não será abatido para o consumo público gado extropiado ou aperriado.

Art. 67º - Cabe ao município o tranporte do gado abatido, usando os meios apropriados e de conformidade com a taxa estipulada.

Art. 68º - A carne em mau estado exposta a venda, sera apreen dida, pela Prefeitura e ao contravendor impor-se-a a multa de CR\$. 200,00 a CR\$ 800,00.

§ único - Em caso de reincidência a multa será aplicada no dô-

CAPÌTULO III

Dos Cemitérios

Art. 69º - Os monumentos e catacumbas abandonados ou de propriedade desconhecida, ficam sujeitos a demolição.

Art. 70º - A permissão ou concessão de licença para construção de carneiros ou mausoleos que não passarem sobre arrendamentos per petuos terão validade durante dez (10) anos.

- § 1º Esse prazo poderá ser renovado mediante pedido de intetessados e pagamento do imposto devido.
- § 2º As despesas para regularisação dos arrendamentos serão da responsabilidade do interessado e pagas de acordo com a legis lação aplicada a especie.
- Art. 71º A autorização para inhumação será concedida pela / Prefeitura, mediante prova do pagamento do emolumento e do competente registro de obito.

§ único - São dispensados do pagamento da taxa de sepultura rasa os indigentes, como tal pública e notoriamente reconhecida.

Art. 72º - Cabe á Prefeitura designar lugar extraordinário para o sepultamento de cadaveres de pessoas vitimadas por molestias contagiosas.

Art. 73º - Ao zelador do cemitério cabe o serviço de abertura e fechamento das covas, bem como, velar pela boa ordem e higiene/da necropole.

Art. 74º - A licença de inumação e exhumação de cadaveres será taxada pelo eodigo tributário.

CAPITULO IV

De Outras Medidas de Higiene

- Art. 75º É expressamente proibido:
- a) lançar nas fontes ou açudes, entulhos, animais mortos, er vas daninhas e quaisquer outras substancias que possas contaminar as aguas;
- b) vender doces, bolos e iguarias outras, sem as necessarias cautelas que os precervem da poeira ou da contaminação;
- c) manter casas de pasto, ou mesmo simples café, em comum / com barbearias ou próximo a locais inconvenientes, ainda que separados por meia parede ou empanada;
- d) Fazer cremação de lixo ou quaisquer outras materias de mo do a incomodar a população ou comprometer-lhe a saude.
- § único- Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 100,00 a CR\$. 1.000,00, cabendo ainda a Prefeitura ondenar apreensoes e outras / medidas saneadoras.

TITULO V

Da Segurança e Tranquilidade Pública CAPÌTULO I

Disposições Preliminares

Art. 76º - É proibido na cidade sob pena de multa de CR\$. 100.00 a CR\$ 1.000.00: a) - soltar busca-pes, bombas e artigos semelhantes fora dos lugares determinados pela Prefeitura; b) - vender fogos de artificio ou artigos semelhantes nas proximidades de postos de gasolina ou depositos de a gave, agodao, ou outra materia de facil combustao; c) - fabricar fogos de artificios ou depositar polvora em predios situados no perimetro urbano da cidade; d) - disparar arma de fogo proximo as ruas ou lugares habi tados; e) - ter oficina de ferreiro ou mecanica nas proximidades/ de edificios hospitalares ou escolares; f) - ter deposito de gasolina e outros combustiveis inflamaveis nose centros urbanos; g) - relar tambores vasios nas ruas pavimentadas; h) - conservar em via publica artigos inflamaveis corresivos, ou de qualquer maneira nocivo a população; i) - dizer de publico palavras ofencivas ao decoro e fazer ruidos, algazarras e correrias. Art. 77º - É vedado expressamente fazer comercio de manusgritos ou impressos ofencivos a moral, ou as autoridades constitu-

idas, bem como distribui-los ou divulga-los.

§ unico - Ao infrator sera imposta a multa de CR\$ 100,00 / a CR\$ 1.000,00 procedendo a autoridade a apreenção dos manuscritos ou impressos.

Art. 78º - Espetaculos, cinemas e outras diversoes, semelhan tes não poderão funcionar sem licença previa da Prefeitura.

Art. 79º - As mulheres de"vida facil" não habitarão as ruas, praças, avenidas ou travessas destinadas a domicilios familiares, nem as imediações de estabelecimentos educacionais e de culto rereligioso.

§ unico - A Prefeitura em colaboração com a Policia localizara o meretriçio procedendo a desapropriação se for preciso, e ao infrator impora a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 1.000,00.

CAPÌTULO II Da Iluminação Pública

Art. 80º - A iluminação publica da cidade e fornecida por em presa do municipio ou mediante contrato com empresas particula / res ou pelo Departamento dos Serviços Eletricos da Capital.

Art. 81º - No sentido longitudinal das ruas serao colocados postes de madeira ou cimento armado, para a aposição de lampadas, / que também poderão ser colocadas frontões das casas, conforme a / conveniencia do serviço.

§ unico - Fica a criterio da Prefeitura colocar na cidade as lampadas que forem necessarias.

Art. 82º- Constituem infração:

- a) danificar postes ou lanpadas da iluminação;
- b) destruir ou mesmo danificar, fios ou qualquer outro / material alétrico.

§ unico - Ao infrator, alem da indenização dos prejuizos / causados, sera imposta a multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 800,00.

TITULO YI CAPITULO UNICO Das Feiras Art. 83º - Realizar-se-a na cidade, semanalmente, uma feira. rao ser suprimidas, ou mudadas para outros dias quando não consultarem os interesses so município ou da coletividade.

Art. 840 - Poderão ser criadas novas feiras em qualquer parte do município mediante determinação legal, do mesmo modo que pode-

Art. 85º - A iniciativa da criação, supressão ou mudança de / feiras partira do Legislativo ou do Executivo Municipal observa / das as formalidades legais.

Art. 86º - Antes das 14 horas, nos dias de feira, na cidade / não serão permitidas, seb nenhum pretexto, vendas por atacado, se ja qual for o genero alimenticio.

§ único - Havendo, porém, abundância de qualquer genero, permitir-se-a a venda por atacado, a qualquer hora, com ciencia da Prefeitura.

Art. 879 - 0 imposto de feira será regulado pelo codigo tribu tario e sera pago quer tenha ou não o mercado vendido a mercadoria exposta a venda.

Art. 88º - É proibido recusar expor á venda generos alimenti cios levados a feira.

§ unico- 0 infrator pagara a multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 500,00.

Art. 89º - Compete aos fiscais do município determinar os pontos para a colocação de cada mercadoria e de cada genero.

TITULO VII CAPÌTULO UNICO Dos Pesos e Medidas

Art. 90º - Os pesos e medidas adotados no Município são os de/ Sistema Métrico Decimal Brasileiro.

§ 1º - As medidas de cuia, meia cuia, litro e meio litro sao/ padronizados conforme determinação do Estado, e serão as unicas usadas no mercado e nas feiras do municipio.

§ 2º - A Prefeitura fornecera aos interessados tais medidas me diante compra ou aluguel.

Art. 91º- Fica proibido, sob pena de multa de CR\$ 50,00 a CR\$. 500,00;

- a) o uso de pesos e medidas que não estiverem ajustados no pa drao ou devidamente aferidos;
- b) usar qualquer artificio nas balanças, pesos e medidas para o comercio de compra e venda;
- c) estabelecer-se independentemente da prévia aferição de balanças, pesos e medidas.

§ unico - O serviço de aferição e revição será feito em tempo / determinado pelo Prefeito.

TITULO VIII CAPITULO UNICO

Das estradas e Caminhos

Art. 92º - São considerados caminhos públicos as rodovias e ou tros meios de comunicação entre a cidade e municipios circunvizinhos, bem como todos que demandem de qualquer localidade do municipio para a sede, e finalmente qualquer outro de servidao pública.

- 14

Art. 93º - Os proprietários das terras nêste Municipio, são obrigados a roçar, uma vez por ano, as estradas e caminhos publicos existentes nos terrenos de sua propriedade e aterrar as esc escavações feitas pelas aguas nas referidas vias de comunicação.

§ 1º - O roço das estradas terá 4 metros de largura, sendo / junho e julho a epoca destinada a execução deste serviço.

§ 2º - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 200,00 a CR\$..

Art. 94º - Não é permitida a tapagem ou obstrução de estradas e caminhos, sem previa licença da Prefeitura.

§ único - O infrator pagará a multa de CR\$ 200,00 a CR\$
1.000,00, além de ser compelido a disfazer o serviço.

Art. 95º - É proibido fazer nas estradas:

- a) escavações ou encravamento de estacas de qualquer nature za;
- b) construção de cêrcas ou aberturas de valados, sem deixar a distancia minima de 3 metros de cada lado;
- c) corte de árvore de prenda ou de fruteiras, que as marginem com obediencia aos limites estabelecidos;
- d) o abandono de animais mortos;
- e) assentamento de porteiras ou cancelas, sem prévia licença da Prefeitura.

§ único - O infrator de qualquer determinação dêste artigo pagara a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00, alem das despesas verticadas com as reparações causadas pela transgressão.

Art. 96º - Se anguém reclamar sobre a incoveniência do facha - mento de uma estrada ou caminho, o Prefeito designara um funcio-nario da Prefeitura ou nomeara uma comissão especial para examinar o caso e prestar, em relatorio, as necassarias informações./ Nestas o Chefe do Orgão Executivo podera louvar-se para decretar a cassação da licença, se houver, tomando todas as medidas que / se fizerem precisas ao restabelecimento do livre transito.

TITULO IX

Da Agricultura e da Criação

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 97º - As terras deste municipio destinam-se a agricultura.

Art. 98º - A criação de qualquer espécie de animais e aves domésticas, capazes de causar danos a lavoura, somente será permitida:

- a) quando conservados retidos por cêrcas ou tapumes que lhes impossibilitem a saida;
- b) quando amarrados e, neste caso, com o consentimento do / proprietario na hipotese do criador não possuir terras.

§ único - O infrator pagará a multa de CR\$ 200,00 por cabeça/ de gado vacum, cavalar, muar ou astnino; de CR\$ 50,00 por cabeça de caprino, lanígero ou suino e de CR\$ 10,00 por cada ave domesti ca, além da indenização do dano causado, depois de apurado este,7 na forma estabelecida neste codigo.

Art. 99º - Qualquer animal encontrado solto dentro de terreno/ destinado a agricultura podera ser areendido pelo prejudicado, com a presença de 2 (duas) testemunhas idoneas, e entregue a autoridade municipal para os devidos fins.

§ 1º - Entregue o animal ou animais a Prefeitura e o Prefeito providenciara a lavratura ao auto de apreenção e de infração contra o legitimo dono dos mesmos. § 2º - O infrator incorrera nas mesmas penalidades do paragra fo unico do artigo 98, adicionando-se as despesas ocorridas com a apreensão e manutenção dos animais apreendidos. E caso o proprietario se recuse a pagar a multa e despesas, o Prefeito vendera em hasta publica, precedida de edital com prazo de trinta (30) dias/ tantas cabeças de gado quantas forem necessarias ao pagamento do imposto e despesas, restituindo o saldo restante ao infrator au tuado. CAPITULO II Da Proteção a Agricultura Art. 100º - As cercas e demais tapumes devisorios entre pro prietarios, consideram-se comuns, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação os proprietarios dos imoveis confinantes.

Art. 101º - A nenhum proprietário é lícito se recusar a construir ou reconstruir a parte que lhe compete no tapume e nas cercas.

§ único - quando houver recusa, o interessado levará o caso/ ao conhecimento do Prefeito, que determinará vistoria com arbitramento, no local do litigio, exigindo do faltoso o cumprimento da / obrigação que lhe cabe, dentro do prazo que achar razoavel, e, no caso de recusar, ordenará que se faça a tarefa atribuida ao contraventor, correndo por conta deste as despesas efetuaadas, alem/ da multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 800,00.

Art. 102º - Os proprietários de imóveis confinantes podem ligar suas cercas ao tapume divisório:

- a) quando se tornar indispensavel ao fechamento da propriedade;
- b) quando, para o fim do inciso anterior, a cerca paralela exceder de duas vezes a cerca perpendicular ao tapume / divisorio.

§ único - Em qualquer hipotese, só poderá evocar o direito / deste artigo o confinante que tenha cumprido as obrigações estatuidas no artigo 100.

Art. 103º - Para a abertura de corredores, cada proprietário recuará a sua cerca da linha divisória, de acordo com as determina coes da Prefeitura ou como determina o CODIGO CIVIL, se houver con fue ao de limite.

Art. 1049 - Antes da construção ou reconstrução das cêrcas limitrofes, nenhum proprietario poderá soltar animais nos roçados ou cercados, de modo a prejudicar o vizinho.

§ único - Ao transgressor, além da indenização dos danos resultantes será imposta a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00 por / cabeça dos animais apreendidos.

Art. 105º - É proibido, sob pena de multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00, e indenização dos danos resultantes!

- a) = que mar brocas sem as medidas preventivas que evitem a / propagação do fogo e sem aviso previo aos vizinhos;
 - b) invadir roçado, cerdado ou vazante alheios, sem motivo / plenamente justificavel;
 - c) danificaf cercas alheias ou açudes, Sisternas ou cacimbas de qualquer natureza.

Art. 106º - A Prefeitura dabe decretar outras proibições que julgue indispensavel a defesa da agricultura.

CAPITULO III Da Defesa da Criação

Art. 107º - Todos os criadores de municipio são obrigados / a registrar, na Prefeitura, suas marcas e sinais, pagando a ta- / xa da Lei.

Art. 108º - O registro será feito em livro próprio, nume- / rado e rubricado pelo Secretário da Prefeitura.

Art. 109º - No registro de marca ou sinal o interessado fará as seguintes declarações:

- a) o nome do criador, residência e lugar do sítio da criação;
- b) o ferro e o sinal que passa a usar nos animais;
- c) a data em que os mesmos foram ferrados.
- § único Qualquer modificação que o criador entenda de fa zer no ferro ou sinal deverá comunicar á Prefeitura, para novo registro.

Art. 110º - Fica a Secretária da Prefeitura obrigada a remeter, no fim de cada ano, aos Prefeitos dos Municipios vizinhos, uma relação de registro de ferros e sinais, ocorridos durante o ano.

Art. 111º - Osocriadores são obrigados a manter presos e se parados dos demais os animais acometidos de molestias contagiosas e a enterra-los ou crema-los mortos por tais doenças.

Art. 112º - A pessoa que maltratar animais ou açular caes / para ferir ou matar a criação alheia, ou mandar que alguem o fa - ça fica sujeita a multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00, alem de indemização dos danos resultantes.

TITULO X CAPITULO UNICO

Das Águas

Art. 113º - A Prefeitura porá em prática todas as medidas/ necessarias para que os reservatórios de agua potavel sejam des tinaods ao uso exclusivo de pessoas e mantidos de modo a atender/ cabalmente aos seus fins.

Art. 114º - É expressamente proibida, sob pena de multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00;

- a) pescar em açudes cacimbas e poços públicos de agua potável;
- b) entupir ou inutilizar poços ou caçimbas públicas;
- c) lavar roupas ou animais dentro ou parte dos reservatorios dagua, ou poços ou cacimbas de servidão pública;
- d) banhar-se nos mesmos;
- e) cortar ou derrubar arvores nas proximidades das fontes, logoas, açudes ou nascentes de rios ou riachos;
- f) cercar os rios que banhem o município.

Art. 115º - A Prefeitura designara os locais conveniêntes para o banho e a lavagem de roupas e de animais.

Art. 116º - Os proprietários de reservatórios dagua particu lares ficam obrigados as medidas de higiene prescritas para os reservatórios públicos, com as mesmas proibições.

TITULO XI
CAPITURLO I
Disposições Gerais

Art 17º - Compete ao Prefeito, nas solenidades Civicas, determinar o fechamento do comercio, em horário fora do comum. § único - É obrigatório o fechamento do comercio da cidade / nos dias santificados e feriados nacionais, estaduais e municipais, ficando isentos de fechamento os cafes, padarias, barbearias, bilhares e farmácias, sendo que esta obedecerao, ao regime de plan -

Art. 118º - Ao infrator do artigo antecedente será imposta a / multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00, e na reincidencia o dobro.

§ único - O Prefeito, em casos de comprovada necessidade, pode ra autorizar a abertura de qualquer estabelecimento.

Art. 119º - Enquanto a feira da cidade for realizada aos domingos, sera permitida a abertura do comercio nos referidos dias.

CAPITULO II

Das Medidas Administrativas

Art. 120º - Se o infrator das presentes posturas for menos ou / irresponsavel, responderão pelas multas impostas os seus pais, tuto res, ou pessoas que os represente.

Art. 121º - Não sendo pagas no prazo de vinte (20) dias, as multas por infração a este Codigo serão cobradas executivamente, cabendo ao contraventor as despesas consequentes.

Art. 122º - Será considerado reincidênte aquele que tendo ou não sido dispensado de multa em que incorreu, praticar a mesma infração. Nesta hipotese toda e qualquer multa será imposta no dobro.

Art. 123º - A ninguém é permitido obstar a entrada dos fiscais/ do municipio em qualquer estabelecimento, quando no exercicio de / suas atribuições.

Art. 124° - O processo de infração das presentes posturas, e de mais Leis Municipais é da competência do Prefeito, que o fara suma riamente.

Art. 125º - No despacho que impuzer multa, será ordenada a intimação do multado para efetuar o pagamento no prazo que o Prefeito / determinar.

§ único - Findo este prazo, se não houver sido depositada ou paga a importância correspondente a multa, será extraida certidão para a cobrança executiva.

Art. 126º - O Prefeito poderá dispensar a multa no caso de prova da a sua ilegalidade.

Art. 127º - São competentes para lavrar o auto de multa os funcionarios da Prefeitura ou qualquer pessoa designada pelo Prefeito.

§ único - Os processos das multas ou de qualquer contravenção se rão organizades na forma de autos forences.

CAPITULO III

Das Medidas Diversas

Art. 128° - Os simbolos municipais serão regulados por Lei especial.

Art. 129º - Compete ao Prefeito, por si e seus agentes, executar o presente Codigo, devendo recorrer ao poder Judiciario e a Policia, quamdo necessario.

Art. 130º - Nos casos Omissos ou não previstos neste Código o Pre feito aplicara as disposições consernentes aos cases analogos, e não os existindo, reger-se-a pelos usos e costumes locais e pelos principios gerais do direito.

Art. 131º - Os dispositivos deste Código não excluem a legislação federal e estadual, considerando-se mesxistentes os que a infrigirem.

Art. 132º - As presentes posturas entrarão em vigor a lº de Janeiro de 1961 revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Bayeux, 31 de Bezembro de 100